

AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO.O USO DE TORNOZELEIRA E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR QUANTO AO BENEFICIO DA PRISÃO DOMICILIAR

The MODALITIES OF PRISON AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW.THE USE OF ANKLET AND THE ROLE OF THE MILITARY POLICE REGARDING THE BENEFIT OF HOUSE ARREST

SOUSA, Diego de Oliveira¹
STECCA, Thiago de Freitas²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo principal uma breve análise crítica sobre a prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica. Visa também, uma exposição sucinta sobre a Lei de monitoramento, e sua eficácia na observação e controle dos sujeitos presos, bem como conhecer de forma mais relevante a modalidade da prisão domiciliar e sua contribuição para desafogar o atual quadro de superlotação do sistema prisional brasileiro, e ainda discutir sobre o papel da Polícia Militar quanto ao regime domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, através de pesquisas na internet, jornais escritos e televisados, revistas, artigos e livros que retratam o tema, sem a pretensão de solucionar os problemas existentes neste tipo de prisão cautelar, mas sim de contribuir para estudantes, pesquisadores e todos aqueles que tenham interesse pelo tema.

Palavras-chaves: Prisão domiciliar. Eficácia. Sistema prisional. Polícia Militar. Monitoramento.

ABSTRACT

This work has as main objective a brief critical analysis on the house arrest with the use of electronic anklet. It also aims at a brief presentation on the Monitoring Law and its effectiveness in the observation and control of prisoners, as well as to know in a more relevant way the modality of house arrest and its contribution to relieve the current situation of overcrowding in the Brazilian prison system, and also to discuss the role of the Military Police in the domiciliary regime with the use of electronic anklet. For this, the method of bibliographic research was used, through Internet researches, written and televised newspapers, magazines, articles and books that portray the subject, without the pretension of solving the problems existing in this type of precautionary prison, but of contributing for students, researchers and all those who have an interest in the subject.

Keywords: House arrest. Efficacy. Prison system. Military Police. Monitoring.

¹ Aluno do Curso de Polícia e Segurança Pública, Turma B Luziânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, diegotapout@hotmail.com;

² Professor Orientador : Pós-Graduado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, f_stecca@hotmail.com, Goiânia-Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

É notório a degradação do sistema prisional no Brasil, onde a superlotação, e presos em condições desumanas levam ao aumento da criminalidade no interior dos presídios, bem como constantes rebeliões que culminam em chacina entre os detentos como no caso de Pedrinhas no Maranhão, Alcaçuz no Rio Grande do Norte, dentre outros.

Segundo dados do jornal Correio 24 horas online (2018), o número de presos mortos por outros detentos nos presídios brasileiros nas primeiras duas semanas do ano de 2017 foi de 134 presos, enfatizando que: As mortes já equivalem a mais de 36% do total registrado em todo ano passado. Em 2016, foram ao menos 372 assassinatos, atingindo a média de uma morte a cada dia nas penitenciárias do país. O jornal correio 24 horas, realça também que os estados do Amazonas (67 mortos) e Manaus (56 mortos), já lideram o ranking dos assassinatos no interior dos presídios no primeiro bimestre de 2018.

As rebeliões, embora organizadas pelos presos de forma violenta e destrutiva, nada mais são do que um clamor de reivindicação pelos seus direitos, chamando a atenção das autoridades e da sociedade para situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões. (RABELO,2010, p. 86).

Provando com isso, que o sistema prisional no Brasil, propicia um ambiente hostil e falho, pois permite a criação de facções, onde os presos detentores do poder interno, criam e ditam suas próprias regras, as quais são submetidos os demais presos, que por questão de sobrevivência se veem obrigados a aderir a estas facções e serem submetidos aos comandos do chefe, do mais poderoso, mais periculoso, daquele que por força ou poder no mundo do crime assume o papel de líder.

Ordens são enviadas do interior dos presídios para que se cometam crimes tanto interno quanto externamente, ordens estas passadas através de celulares, visitas íntimas e até mesmo dos advogados aos criminosos que estão em liberdade. E é este líder do presidio que decide também quem morre e quem vive. E como consequência desta união interna entre os presos as facções se fortalecem em busca do comando entre as gangues formadas internamente e expandindo se também ao exterior dos presídios, como visto recentemente a guerra deflagrada no RJ, pelo conhecido preso Nem da Rocinha que de dentro do presidio considerado de segurança máxima comandou a invasão na favela, afim de restabelecer o posto de líder a sua esposa.

Uma medida tomada como punitiva, e destinadas aqueles que cometem crimes, de forma alguma poderia ser tão branda a ponto de permitir que condenados continuem a cometer crimes, mesmo estando recolhidos a presídios considerados de segurança máxima.

A permissividade da Justiça torna o sistema prisional falho, superlotado, incapaz de recuperar, de reinserir condenados, tanto de crimes considerados leves, tampouco dos hediondos. O que importa é prender, manter na clausura, independente da obrigação do estado para com o cidadão. O que se vivencia nos presídios é a ociosidade dos presos, sem nenhuma atividade laboral, sem nenhuma contribuição econômica e sim com altos custos aos cofres públicos. E assim sendo com poucas chances de recuperação.

As sociedades atuais são excludentes e precisam se livrar dos indesejados. Sistema prisional que não recupera ninguém e parece um matadouro ou uma universidade do crime seria o bueiro perfeito. As elites políticas e econômicas não sujam as mãos. “Quanto mais se matem os pobres, melhor. Esse é o programa das sociedades excludentes. (ZAFFORINE, 2015, p. 48)

2 METODOLOGIA

Partindo deste princípio, medida tal qual a prisão domiciliar com o uso de tornozeleira, surge como uma medida eficaz, pois além de mais barata aos cofres públicos, reverteria o atual quadro do sistema prisional brasileiro. E é nesta linha que o presente trabalho de cunho bibliográfico exploratório qualitativo, através de pesquisas em sites, jornais, revistas e em artigos já publicados em torno do tema proposto será conduzido.

3 PROBLEMATIZAÇÃO

3.1. OBJETIVOS

3.1.2 Objetivo geral

- Discorrer sobre a eficácia da prisão domiciliar.

3.1.3 Objetivos específicos

- Conceituar prisão e liberdade.
- Relatar o regime domiciliar
- Ponderar sobre o uso da tornozeleira.
- Analisar o papel da Polícia Militar quanto ao Regime domiciliar e o uso da tornozeleira.

3.1.4 Justificativa

Pode ser analisado, que as políticas criadas em torno da melhoria do sistema penitenciário nacional devem vir precedidas do preparo do ambiente externo para o acolhimento do detento beneficiado pelo regime semiaberto. O fato de sair para trabalhar não dá a este a garantia do emprego, a confiança dos empregadores, o acolhimento da sociedade e as garantias do Estado quando de sua permanência na jornada diurna.

Não basta que o mesmo esteja de volta a reclusão após as 17 h e que tenha direito a uma refeição e cama para dormir e ao dia seguinte saia novamente rumo a uma jornada incerta, é preciso que o mundo externo também se prepare no intuito de acolher e contribuir na ressocialização deste preso. Pois visto que muitas vezes este emprego é fachada, são criados por criminosos externos com o propósito de aumentar e “aperfeiçoar” o número de componentes em suas gangs, suas facções, com o propósito de cometer crimes de diversas proporções, onde na maioria das vezes a culpa será atribuída a este membro já condenado.

Todas estas reflexões em torno do tema, nos permite o seguinte questionamentos: qual seria então o papel ao qual estado e sociedade teriam diante da reinserção dos presos a sociedade? Qual o papel da Polícia Militar quanto ao Regime domiciliar e o uso da tornozeleira? O regime de prisão domiciliar seria então um passo para a recuperação de tantos presos amontoados no terrível sistema penitenciário brasileiro?

4. REVISÃO DE LITERATURA

Acreditando que quanto mais aprofundado for o estudo sobre os eventuais erros do uso da tornozeleira eletrônica, mais propostas de acertos surgirão no intuito da resolução dos problemas de superlotação nos presídios brasileiros, e conseqüentemente na diminuição dos crimes ocorridos em seus interiores é que se propõe a realização deste trabalho, que terá seu embasamento legal em artigos diversos publicados sobre a eficiência(ou ineficiência) do regime semiaberto com o uso de tornozeleira eletrônica, bem como dados do Ministério da Justiça, e do Departamento do Sistema Penitenciário 1,(DEPEN),(2018),que afirmam que o custo mensal por cada preso no regime fechado em penitenciárias federais, é de R\$ 3.472,22, enquanto isso o preso em regime semiaberto custa em média 16% deste valor completando que o valor pode sofrer variações, de acordo com as condições da prisão, do sexo e da região atendida, bem como do regime ao qual se submete,(fechado e semiaberto).

O motivo para esta explanação sobre a superlotação, os índices de homicídios e o aumento da criminalidade, das rebeliões que em muitos casos culminam em chacinas nos presídios, é a tentativa de explicar o porquê do projeto criado pelo governo em Junho de 2010 que sancionou a lei nº 12.258, que previa ao uso de equipamentos eletrônicos para uso de presos condenados e beneficiados pelo regime semiaberto e na prisão domiciliar, e somente em Maio de 2011 surgiu a lei 12.403 que alterou o Código penal que permitiu a monitoração eletrônica como medida cautelar distinta da prisão em regime fechado, não consegue corresponder às expectativas de diminuição da população carcerária no Brasil, bem como a segurança deste monitoramento afim de evitar que os beneficiados cometam novos crimes, e o não regresso a prisão no horário estipulado por lei, que é o propósito da presente pesquisa.

Mas o processo não há de parar neste simples querer interno; a vontade só, a pura deliberação criminosa não constitui ação. É necessário que o querer do agente se manifeste no mundo exterior, que a deliberação da vontade suceda um comportamento real e afetivo do agente. (ANIBAL, 1984).

Ainda seguindo a linha de pensamento de Aníbal, 1984:

E esta manifestação externa da vontade, esse comportamento real do sujeito deve produzir um resultado. Supõe sempre, para construir ação, uma consequente modificação no mundo externo ou o perigo desta modificação. [...] Esta modificação do mundo exterior deve-se considerar mesmo a que se apresenta como apenas um simples acontecer no psíquico determinado pelo atuar do agente, na própria dor, na humilhação, na ameaça, na injúria, a intimidação, o sentimento de insegurança, na ameaça ou no espírito de outros, como a modificação de estima pública de que gozava a vítima. (ANIBAL, 1984)

Complementa ainda que no entanto e que o resultado só será incorporado a ação como momento final e só terá relevância quando for fazer a diferença ao código penal. Ou seja: condenação imputada ao condenado deve beneficiar todo um conjunto, não somente ao condenado, pois a sociedade já paga o alto custo das condenações no Brasil.

Através da análise bibliográfica e seu embasamento teórico em diversos outros autores e suas publicações em livros, revistas, sites e artigos já publicados sobre o tema, será possível chegar as considerações finais de acordo com o tema estudado.

Para isso o presente, trará a definição de liberdade e prisão liberdade, e um breve relato sobre a funcionalidade ou não do uso das tornozeleira no Brasil, sem a pretensão de solucionar

os possíveis problemas encontrados, mas sim contribuir com o melhor entendimento sobre o tema pesquisado.

4.1 DEFININDO LIBERDADE E PRISÃO SEGUNDO DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE.

4.1.1 Liberdade

É o direito de proceder conforme nos pareça, contanto que esse direito não vá contra o direito de outrem/ Condição do homem ou da nação que goza de liberdade/Conjunto das ideias liberais ou dos direitos garantidos ao cidadão.

Como se percebe na definição de liberdade, o primeiro ponto deixa claro que a liberdade de um não pode ser prejudicial a outros. E em se tratando dos crimes cometidos pelos presos em regime semiaberto há que se levar em consideração o desrespeito a este direito, pois estes crimes se dão contra o cidadão de bem, aquele que deveria ter a liberdade de sair para o trabalho, a escola ou para se divertir, e retornar sem ser vítima de assaltos, estupros etc.

4.1.2. Prisão no que se refere o sentido do tema:

Ato de prender/ Captura/Local onde se cumpre uma pena de detenção/ Pena de detenção que um réu tem de expiar na cadeia/ Estado de quem se acha preso/ Qualquer coisa que restringe a liberdade.

Partindo pela primícia que o direito à liberdade, o direito de ir e vir é garantido por lei, pode-se analisar que a prisão é portanto uma escolha, visto que ali estão aqueles que não conseguem conviver em harmonia com a sociedade, que foge aos padrões de convivência legais. Ou seja: comentem desvios de condutas não aceitáveis por lei e como consequência responderam pelos seus atos na maioria das vezes com a privação da liberdade.

A sociedade que hoje cobra por mais segurança, é a mesma que questiona as ações policiais. Mas o que se sabe é que raramente o cidadão que não comete crimes será preso. Sabe-se que falhas podem acontecer e levar inocentes a prisão, mas são raros os casos, a convicção é de que quem comete crimes deve pagar por eles, e se a pena for a privação de liberdade, que assim seja.

5 O REGIME DOMICILIAR

Muito se discute a punibilidade de pessoa que por ventura tenha sua liberdade restrita a uma prisão, bem como as condições as quais esta pessoa será submetida. Sabe-se que o sistema carcerário é ineficiente e em nada condiz com sua filosofia que é resgatar e preparar o preso para o regresso à sociedade. A prisão na realidade tem o propósito meramente punitivo. Apontar a eficácia do regime semiaberto é uma missão complicada, visto que as falhas se sobressai a qualquer vantagem neste tipo de prisão.

A regressão de pena veio com o propósito de amenizar e desafogar o sistema carcerário no Brasil, visto que segundo a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), presos que não tenham cometido crimes hediondos e já cumpriram 1/6 da pena em regime fechado serão beneficiados com o regime semiaberto. No entanto, para que este benefício seja concedido, o preso deve preencher alguns requisitos, tais quais:

- Bom comportamento, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.
- Se estiver trabalhando ou se puder comprovar a possibilidade de trabalho.
- Comprovar pelos seus antecedentes ou pelo resultado de exames a que seja submetido, indícios de que irá se ajustar com responsabilidade e senso de disciplina ao novo regime.

Este último critério porém fora dado como ilegal por especialistas no ano de 2003 pela Lei nº 10.792 que alterando o que determina a Lei de Execução Penal, deixou de exigir o parecer da comissão técnica na classificação de exame criminológico para a transição do regime fechado para o semiaberto, pois os especialistas afirmam que o parecer, parecer fere o princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte:

“A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens; c) prestação social alternativa;
- d) suspensão ou interdição de direitos”.

[...] nos termos do dispositivo em estudo, o juiz deve levar em conta, de um lado, a ‘culpabilidade’, os ‘antecedentes’, a ‘conduta social’ e a ‘personalidade do agente’, e, de outro, as circunstâncias referentes ao contexto do próprio fato criminoso, como os ‘motivos’, as ‘circunstâncias do crime’, bem como o ‘comportamento da vítima’. Diante desses elementos, que reproduzem a biografia moral do condenado de um lado, e as particularidades que envolvem o fato criminoso do outro, o juiz deve escolher a modalidade e a quantidade da sanção cabível, segundo o que lhe parecer necessário e suficiente para atender os fins da pena. (MIRABETE, 2000, p.293).

Assim sendo, o condenado que por ventura cumpra os requisitos previstos e seja beneficiado pelo regime semiaberto, terá o direito a progressão de pena para o regime semiaberto, podendo sair para trabalhar e retornar à prisão as 18 horas. E após cumprir 1/6 da pena no semiaberto, o condenado não será mais considerado preso, devendo então se apresentar ao juiz uma vez ao mês, para assinar a continuidade do regime ao qual foi beneficiado (aberto) bem deverá também prestar serviços à comunidade.

5.1 A EFICÁCIA DO USO DA TORNOZELEIRA.

O uso da tornozeleira eletrônica é previsto pela lei previsto pela lei nº 12.258/2010 (que alterou a Lei de Execução Penal) e com a lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, no ano de 2010, podendo então seu uso a ser empregado nos seguintes casos:

- Por presos que aguardam julgamento, (provisório).
- Presos em regime domiciliar.
- Presos em regime semiaberto.
- Durante saídas temporárias de presos, como no indulto de Natal.
- E em para medidas protetivas para vítimas de violência doméstica e familiar (delitos contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, doentes e pessoas com deficiências).

A tornozeleira é uma tentativa de reintegrar o preso que cumpre pena em regime de progressão de pena a sociedade, em oposição ao encarceramento, que tem caráter somente punitivo. O monitoramento eletrônico tem esta proposta, de que o convívio familiar ajude a pessoa a entender que o melhor caminho é retornar a vida, buscar uma forma adequada de trabalho. Não é fácil, mas é melhor que a vida na cadeia. (IASZ DE MORAIS, 2017).

Quando de sua colocação ao uso da tornozeleira não ser fácil, o autor faz referência ao fato de que esta, pode vir a ser objeto de discriminação do preso junto a sociedade, pois emite sinais, e pode ser visível ao grupo de convivência social ao qual se propõe inserir novamente este preso. Porém há que se questionar que de uma forma ou de outra a pessoa que quebra as regras de convívio social, e comete crimes, deve e tem que pagar por isso. O que não se deve aceitar é que as medidas criadas no intuito de fazer com que o indivíduo pague pelos seus erros sejam retiradas beneficiando somente a este e pondo em risco a sociedade de bem.

Assim como colabora ARENDT, (2005):

Tudo o que sabemos é que não podemos punir nem perdoar estes crimes e que, conseqüentemente, eles transcendem o domínio das relações humanas e a capacidade do poder humano, por eles radicalmente destruídos onde quer que se produzam. (ARENDT, 2005).

Segundo o secretário de Justiça e Direitos Humanos, Luiz Possas, (2015), mais evidentes vantagens com o uso do sistema de monitoramento eletrônico são: redução de encarcerados, diminuição dos custos financeiros gerados pelo aprisionamento, manutenção do reeducando em contato com a família e com o mercado de trabalho. E continua: “A nossa intenção principal é fazer a ressocialização do preso com a sociedade. As tornozeleira são fundamentais para tirar do cárcere os que cometeram pequenos delitos e podem cumprir pena alternativa”.

A que se observar no entanto que muitos presos beneficiados por este regime retornam ao encarceramento pelo cometimento de novos crimes. O jornal de Brasília do dia 26/12/2007, trazia como reportagem principal o seguinte texto:

Enquanto milhares de pessoas comemoravam o Natal, seis famílias choravam por seus parentes, vítimas de crimes hediondos cometidos entre a noite de segunda-feira e a manhã de ontem. Neste período, quatro pessoas foram assassinadas e duas ficaram gravemente feridas em tentativas de homicídio. Em dois casos, os crimes foram praticados por presos que ganharam o benefício do saidão de fim de ano. (CRISTINA ZACKSESKI, 2008).

Este trecho da reportagem vem demonstrar a falha principal do regime domiciliar em conjunto com o monitoramento eletrônico. Nos chamados saidões, Brasília e a região do entorno se povoa de branco, são inúmeros presos que saem da cadeia para passar feriados diversos com a família, juntam-se com os presos em regime domiciliar e cometem crimes diversos. Bem como se tornou comum o vai e vem de detentos com a tornozeleira exposta, sem o mínimo constrangimento; ao contrário, seu uso parece uma forma de ostentar, de demonstrar poder. Isso quando não as violam, causando danos aos cofres públicos.

Não há como negar que toda e qualquer proposta de melhorar o sistema penitenciário no Brasil seja bem vinda, o que se questiona é a falta de aprofundamento dos estudos que previnam as possíveis falhas que ocorrem e permitem o cometimento de novos crimes. Fato este que deveria se dar antes da implantação do sistema, isto evitaria gastos desnecessários quanto a reposição de peças e equipamentos que são danificados pelos presos, das fraudes, quanto ao chip e do próprio sistema de GPS. Percebe-se a falta de importância dada ao regime

domiciliar, quanto ao acompanhamento e correção dos problemas existentes, gerando o risco de mais uma proposta fracassar por falta de interesse dos órgãos responsáveis.

Com efeito, a cadeia virtual hoje em dia se impõe como uma solução bastante eficaz para o cumprimento da pena criminal, sendo adotada tanto nos Estados Unidos como em países da Europa. Não se pode olvidar que o uso do monitoramento eletrônico contribui muito mais com a humanização e a reintegração do condenado à sociedade, haja vista que se lhe permite trabalhar, participar de cursos e atividades educativas e sobretudo gozar diariamente do convívio familiar. (BETO MANSUR, 2017).

Na verdade não se pode esquecer que a proposta do regime domiciliar com o uso da tornozeleira desafoga o sistema penitenciário no Brasil, porém também não se pode esquecer que este preso, cometeu um crime, e se a pena é de 3,4,5 anos que assim se cumprisse, e os cursos, o trabalho, poderiam ser oferecidos no interior dos presídios. O governo deveria criar e parcerias, que garantissem a contratação do preso, que capacitado internamente e com sua dívida para com a justiça paga na íntegra. Ai sim, o mesmo estaria apto a regresso a sociedade. A regressão de pena, torna-se risco eminente a sociedade de bem, no entanto para os condenados a certeza de uma breve estadia na prisão, e assim sendo a sensação de que a justiça é branda.

5.2 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR QUANTO AO REGIME DOMICILIAR E O USO DA TORNOZELEIRA

Conforme preconiza o Art. 144 da Constituição Federal de 1988: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

E em seu § 5º, delega as funções da Polícia Militar, delimitando as como: “ Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. E no § 4º refere-se a

polícia Civil como: “ Órgão dirigido por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares”.

No momento em que o preso beneficiado pelo regime domiciliar desvia do perímetro determinado pela justiça, a tornozeleira eletrônica emite um som e acende uma luz. Porém, estes sinais são perceptíveis para o sentenciado. Posterior a isso um alerta é emitido a uma central de monitoramento, que aciona o Serviço de Inteligência do Sistema Penitenciário e este por sua vez aciona a Polícia Militar para que esta faça a captura deste detento.

O que se questiona então é o papel da Polícia Civil quanto a responsabilidade pela captura destes presos, visto que o § 4º compete a esta a apuração de infrações penais. O não cumprimento da sentença pelo detendo em regime domiciliar é uma infração penal, portanto este sinal de desvio do sentenciado deveria ser emitido também a Polícia Civil, que iria até o local, apurar se o preso cometera ou não a infração e assim sendo leva-lo de volta a presença do Juiz, o que amenizaria de certa forma as tantas atribuições da Polícia Militar quando do cumprimento de seu papel, de Polícia ostensiva, sempre na linha de frente com o cotidiano criminal.

É certo que se a lei determina, e como subordinados a hierarquia assim se faz cumprir a lei, e sair a captura de “presos não presos”. Segundo o Código de Conduta dos Encarregados da Aplicação da Lei, (CCEAL),1979, em seu art. 1º deixa claro que:

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer. (CCEAL,1979).

Quem são então os encarregados da aplicação da lei? Somente a Polícia Militar? Eis que se analisar as competências tanto da Polícia Militar sem a pretensão de delegar ou questionar de forma mais justa as funções quanto a responsabilidade de todos pela segurança do cidadão de bem, amenizando a sobrecarga de funções, que na maioria das vezes recai sobre a Polícia Militar.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A proposta do presente trabalho foi à busca por um melhor entendimento no que se refere à eficácia da prisão domiciliar com o uso do monitoramento eletrônico, bem como uma análise quanto ao papel da Polícia Militar e suas atribuições relacionadas a este tipo de regime imputado ao condenado, conforme descrito no art.59 do Código Penal Brasileiro.

Mirabete, (2000, p. 293), nos termos do dispositivo em estudo, o juiz deve levar em conta, de um lado, a ‘culpabilidade’, os ‘antecedentes’, a ‘conduta social’ e a ‘personalidade do agente’, e, de outro, as circunstâncias referentes ao contexto do próprio fato criminoso, como os ‘motivos’, as ‘circunstâncias do crime’, bem como o ‘comportamento da vítima’. Diante desses elementos, que reproduzem a biografia moral do condenado de um lado, e as particularidades que envolvem o fato criminoso do outro, o juiz deve escolher a modalidade e a quantidade da sanção cabível, segundo o que lhe parecer necessário e suficiente para atender os fins da pena.

Beto Mansur, 2017, em sua afirmação de que caso surta efeito, a cadeia virtual hoje em dia se impõe como uma solução bastante eficaz para o cumprimento da pena criminal, sendo adotada tanto nos Estados Unidos como em países da Europa. Não se pode olvidar que o uso do monitoramento eletrônico contribui muito mais com a humanização e a reintegração do condenado à sociedade, haja vista que se lhe permite trabalhar, participar de cursos e atividades educativas e, sobretudo gozar diariamente do convívio familiar.

Já Aníbal, 1984, afirma que o processo não há de parar neste simples querer interno; a vontade só, a pura deliberação criminosa não constitui ação. É necessário que o querer do agente se manifeste no mundo exterior, que a deliberação da vontade suceda um comportamento real e afetivo do agente, ou seja: o regime domiciliar com monitoramento deve estar associado ao comprometimento do estado para com as ações que visem analisar e corrigir as falhas apresentadas para que assim possa ser observado uma real eficácia desta modalidade de cumprimento de pena.

O que se observa, no entanto sobre um regime de prisão, que fora criado com o propósito de beneficiar presos que cometera delitos leves, transformou-se numa ferramenta de tentativa para a solução aos problemas de superlotação e decadência nos presídios brasileiros. Visto que tornou-se geradora de precedentes para aqueles que cometem crimes com maior periculosidade, pois estes também acabam por serem beneficiados pelo sistema.

Filosoficamente todos os autores e pesquisadores analisados são unânimes quanto à proposta de a prisão domiciliar ser uma proposta mais humanizada, apesar dos Direitos

humanos em comum acordo com opinião de Iasz de morais, (2017), acta o uso da tornozeleira como uma forma de discriminação do preso junto à sociedade, pois emite sinais sonoros e, bem pode ser visível ao grupo de convivência social ao qual se propõe inserir novamente este preso.

Em uma visão um pouco menos leiga sobre o assunto após a pesquisa realizada, constato que o regime domiciliar, mesmo monitorado, caminha a passos lentos para uma verdadeira eficácia, quisera então na recuperação ou ressocialização de condenados. Enquanto isso, a Polícia Militar continua na luta para propiciar a sociedade de bem uma a sonhada sensação de segurança e bem estar.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora analisado sobre o regime de prisão domiciliar com o uso de monitoramento eletrônico, bem como sua importância na busca de melhorias para o problema de superlotação do sistema penitenciário brasileiro, pode-se concluir que as políticas em torno deste problema caminham a passos lentos, visto a ineficácia e o descaso dos órgãos competentes, quanto à criação de políticas sérias em busca de uma solução favorável tanto ao sistema carcerário, quanto aos presos. Uma postura ética e consciente dos órgãos responsáveis, um ouvir da sociedade livre e da carcerária, dos policiais que atuam nas ruas, ou nas investigações internas, sobre as falhas e as possíveis medidas a serem tomadas, poderia vir a ser uma alternativa na construção de uma nova proposta quanto a degradação do atual sistema penitenciário.

Somente a exposição de teorias em nada servirá. A conduta ética e justa de toda sociedade, suas opiniões, o respeito ao próximo e as leis, seriam outro viés para a busca pela melhoria do sistema penitenciário, que permitindo ao preso, um trabalho renumerado conseguisse se manter e aos seus aqui fora, por si já diminuiria os gastos aos cofres públicos por não ser mais necessário conceber o auxílio reclusão, bem acima do salário de um trabalhador livre.

Que a estes fossem ofertado cursos profissionalizantes, oficinas etc. Para que o detento deixasse de ser um peso para o sistema e produzisse para pagar sua estadia durante o cumprimento da pena, e assim sendo o permitisse compreender pós-encarceramento, a necessidade de se apropriar de forma positiva dos saberes adquiridos durante a clausura, desenvolvendo um espírito de comprometimento com sua nova oportunidade, e assumindo seu

novo papel social, e que compreendendo o limite e o valor de sua liberdade, saiba assim exigir seus direitos, porém, valorizando e respeitando o direito do próximo.

A polêmica aqui levantada está fundamentada em pesquisas e contribuições teóricas que favoreceram uma reflexão sobre o tema. Porém, longe de vislumbrar a solução do problema apresentado, mas sim propor uma maior reflexão e assim sendo, que propicie um melhor entendimento sobre o tema em questão.

REFERÊNCIAS

- AURELIO. Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa online.
Disponível em: <https://www.dicio.com.br/> Vários acessos.
- ARENDT, HANNAH. **A condição Humana**. 12^o edição, ed. Forense, São Paulo, 2014.
- ARRUDA, Raimundo Ferreira de. **Por uma geografia do cárcere: Territorialidades**.
- BETO Mansur, 2017. Disponível em:
<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1334185950.pdf>
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Volume 1. Editora Saraiva.
- ISAZ. Paulo Iasz de Moraes. Disponível em:
<http://www.oabsp.org.br/noticias/2013/02/07/8508>
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Volume 1. Editora Impetus. 2011.
- LUNA, Everardo Cunha, Aníbal Bruno, **o homem e a obra: homenagem a Aníbal Bruno** – Belo Horizonte: Editora Lemi /FDUFMG, 1978.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4^a Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2008.
- SCAVACINI, Fernanda; BARROS, Sílvia. **Natal violento: Saída para cometer crimes**. In. Jornal de Brasília – 26/12/2007.
- ZEFORINNI. Eugenio Raúl Zaffaroni. (Ministro da Corte Suprema da Argentina e vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal,) Revista Carta Capital edição nº 838. Título "**Se cadeia resolvesse**"

OUTROS SITES VISITADOS:

<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1334185950.pdf> Acesso em 21/02/2018.

<http://docplayer.com.br/68620825-Eficiencia-x-garantias-a-utilizacao-de-sistema-de-monitoramento-eletronico-de-presos-tornozeleira-eletronica.html>

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702899/artigo-5-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. O jornal de Brasília do dia 26/12/2007.

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1940890-debate-opoe-visoes-sobre-eficacia-do-uso-da-tornozeleira-eletronica.shtml> Acesso em 16/01/2018.

<https://oglobo.globo.com/rio/monitoramento-de-condenados-com-tornozeleiras-eletronicas-sujeito-falhas-no-rio-> Acesso em 25/03/2018.

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em 12/02/218.

<http://www.semanaon.com.br/conteudo/5324/quanto-custa-um-presno-brasil> Acesso em 14/02/2018.